



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 42186 - RJ (2021/0261835-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECLAMANTE : F J C DE Q
ADVOGADOS : PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY - DF013520
DEMÉTRIO WEILL PESSÔA RAMOS - DF036526
CAIO VINÍCIUS CAETANO PESSOA - DF063126
LUIS AUGUSTO GOULART DE ABREU CATTI PRETA - DF066130
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de Reclamação interposta em desfavor da Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, relatora da Ação Penal n. 0072696-34.2020.8.19.0000, por suposta desobediência ao que restou decidido por este STJ no julgamento do RHC 125.461/RJ.

No julgamento do indicado RHC, a Quinta Turma reconheceu a existência de inúmeras irregularidades na condução do inquérito que embasa a indicada ação penal, decretando:

- a nulidade das decisões insuficientemente fundamentadas de quebra de sigilo bancário e fiscal dos investigados;
- a nulidade das diligências investigativas que se ampararam naquelas decisões judiciais;
- a imprestabilidade dos meios e elementos de prova contaminados e sua inaptidão para inaugurar ou instruir investigações ou ações penais em desfavor de todos eles.

Determinou, ainda, o desentranhamento das peças contaminadas do PIC n. 2018.00452470 e/ou da ação penal que dele tivesse se originado.

Noticia o reclamante que a Desembargadora relatora teria proferido despacho de cunho decisório acolhendo, sem fundamentação alguma, o pedido ministerial formulado para desentranhamento de determinados documentos, supostamente atingidos pela nulidade reconhecida no acórdão prolatado pela Quinta Turma do STJ. A julgadora teria ainda determinado a retomada da marcha processual, circunstância que, em seu entendimento, resultará na análise de denúncia alicerçada em

elementos informativos expressamente anulados por este Tribunal.

É o relatório.

De antemão, decreto o sigilo na tramitação deste feito, que traz em seu bojo documentos e informações protegidos por sigilo bancário e fiscal. Registre-se.

Neste primeiro e perfunctório exame, me convenço da presença dos requisitos necessários ao deferimento da liminar postulada.

O *fumus boni juris* foi adequadamente demonstrado pela circunstância de ter havido mera determinação de prosseguimento de ação penal com manutenção de denúncia calcada em elementos nulos. Ainda que se possa arguir que o início da ação penal se dá, propriamente, com o recebimento da denúncia, o prosseguimento da marcha processual com determinação de apresentação de defesa prévia em face da mesma acusação anterior (que se sabe deverá ser adequadamente delimitada) dificulta, sobremaneira, a defesa dos denunciados. Terão eles de intuir, com a extração de documentos determinada, quais os fatos que restam para serem impugnados. Além disso, a decisão impugnada não foi fundamentada, o que contraria frontalmente o inciso IX do artigo 92 da Constituição Federal.

O *periculum in mora* é manifesto, já que a ausência de suspensão do feito apenas imporá maiores obstáculos ao seu desenvolvimento sadio, provocando novas nulidades que conturbarão ainda mais um cenário por demais complexo.

Com essas considerações, defiro o pedido liminar, suspendendo o curso da ação penal n.º 0072696-34.2020.8.19.0000 para o reclamante até o julgamento de mérito desta reclamação. Estendo a concessão, de ofício, a todos os demais denunciados, eis que em tese prejudicados pela mesma irregularidade noticiada nestes autos.

Notifique-se a Desembargadora relatora do feito, **com a urgência que o caso requer**, a cumprir esta decisão e a prestar as necessárias informações,

Após, vistas ao MPF, para parecer circunstanciado.

Brasília, 23 de agosto de 2021.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator